

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.599, DE 2020

Apensado: PL nº 5.602/2020

Altera a redação do art. 83; acrescenta § 1º, 2º e 3º ao texto do art. 80 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.599, de 2020, de autoria do Deputado Felipe Barros, altera a redação do art. 83 e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao texto do art. 80 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”).

O primeiro dos parágrafos acrescentados ao art. 80 da citada Lei trata da prescrição dos *royalties* da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás: *“prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e lei nº 8.001 de 13 de março de 1990.”*

O segundo parágrafo acrescentado ao art. 80 prevê que *“serão revistos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes”*.

O terceiro novo parágrafo dado ao art. 80 determina que *“caberá ao Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes”*.



Por fim, a proposição também modifica o art. 83 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispositivo que trata da legislação revogada. Assim, revogam-se, de acordo com o texto, as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, a Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e a Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.

Foi-lhe apensado o PL nº 5.602/2020, que altera a redação dos artigos 21 e 61 da mesma Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O novo texto dado pela proposição ao art. 21 dispõe: *“Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.”* (Grifo nosso)

A nova redação proposta para o art. 61 determina: *“A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.”* (Grifo nosso)

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para a análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.599, de 2020, de autoria do Deputado Felipe Barros, que altera a redação do art. 83 e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao texto do art. 80 da Lei nº 9.478, de 6



de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”). A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 5.602/2020, que altera a redação dos artigos 21 e 61 dessa mesma Lei.

Como bem recorda o seu autor, as duas proposições são um desdobramento do Projeto de Lei nº 7.636, de 2014, do Deputado Alfredo Kaefer. A proposição chegou a receber, então, pareceres unanimemente favoráveis por todas as Comissões em que tramitou na última legislatura, o que dá testemunho do seu mérito inquestionável. Infelizmente, porém, o último parecer não foi levado a votação tempestivamente na Comissão de Minas e Energia, o que motivou o arquivamento da proposição ao fim da última legislatura (cf. art. 105 do RICD).

Nada tenho, assim, a acrescentar ao irretocável Parecer apresentado nesta mesma Comissão, pelo seu então relator, razão pela qual o transcreverei extensamente agora:

O Projeto de Lei [...] modifica alguns dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. As alterações propostas visam a adequar o texto desta lei às modificações introduzidas em outras normas, como a Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, bem como a fazer os ajustes de redação na norma jurídica modificada que decorrem dessas alterações.

O novo texto proposto para os dispositivos deriva do reconhecimento de que a ANP seja a única a responder pela regulação da exploração mineral de xisto betuminoso com vistas à produção de petróleo e gás e o devido pagamento de royalties aos entes federados.

A ANP emitiu, em 2011, parecer favorável ao pagamento dos royalties, que haviam sido suspensos em 1991, em decorrência da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

A Lei nº 9.478, de 1997, que passou a regulamentar a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, revogou a Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, que



trata da criação da Petrobrás e dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo, entre outros assuntos. No entanto, ficou uma lacuna na legislação quanto à compensação financeira devida aos Entes Federados em razão da produção de xisto betuminoso.

A presente proposta trata, portanto, de adequar e atualizar dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997, preenchendo hiatos jurídico-administrativos, além de tornar mais explícitas as normas revogadas pelas diversas alterações sofridas ao longo dos anos no arcabouço jurídico da política energética e de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como aqueles oriundos da exploração de xisto betuminoso.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº o Projeto de Lei nº 5.599, de 2020, bem como do seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.602/2020, na forma do Substitutivo anexo – que restitui a proposição ao texto original unificado – **quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-10970



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº5.599/2020 E Nº 5.602/2020

Altera a redação dos artigos 21, 61 e 83; e acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao texto do art. 80 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 21, 61 e 83 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em Lei.” (NR)

“Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros



hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em Lei.” (NR)

“Art. 83. Ficam revogadas a Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, a Lei nº 7453, de 27 de dezembro de 1985 e a Lei nº 7525 de 22 de julho de 1986”. (NR)

Art. 2º O artigo 80 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescentado dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 80.....

§ 1º Prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990.

§ 2º Serão previstos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes.

§ 3º Caberá o Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, o Distrito Federal, produtores e confrontantes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-10970

